

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2020

REFERÊNCIA: autos nº 0394.20.000269-6

OBJETO: adoção pelos municípios da Comarca de Manhuaçu das medidas necessárias ao cumprimento da Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II da Constituição; artigo 27, IV da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*, consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”*, o qual tem como diretrizes, dentre outras, *“a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”*, *“o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”* e *“a participação da comunidade”*, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que *“ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”*, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

Guilherme

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, 'b', da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que "está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância epidemiológica";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 17, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o "Código de Saúde do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º, do art. 85, da Lei Estadual nº 13.317/1999, "*O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária*";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações

de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que “*Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019- nCoV) (COVID-19)*”

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo “*Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV)*”

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “*Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)*”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, no art. 2º, veda expressamente “a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de

caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas”;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, em seu art. 6º estabelece que “Os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas...”;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 27 de Março de 2020, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica CAOPP nº 03/2020;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da **descentralização**, conforme artigo 198, inciso I, e, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro, de 1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na Municipalização;

CONSIDERANDO que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, conseqüentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

CONSIDERANDO que aportaram notícias ao Ministério Público de tratamento disforme dado pelos Municípios que compõem a Comarca de Manhuaçu quanto ao funcionamento de serviços, atividades e empreendimentos, bem como quanto ao cumprimento dos respectivos Decretos Municipais expedidos, assim como o relatório da Polícia Militar, requisitado pelo Ministério Público, constante do ofício nº 88/2020;

CONSIDERANDO que em reunião realizada com o Ministério Público, na data de 06/04/2020, a Secretária de Saúde do Município de Manhuaçu informou que atualmente o Município de Manhuaçu não está preparado para mais de 20 (vinte) pacientes em leito de UTI com respirador e que será um fator complicador caso cheguem, ao mesmo tempo, para atendimento, 3 (três) a 4 (quatro) pessoas, em estágio grave, na unidade respiratória instalada no Município;

Guilherme

CONSIDERANDO que os demais Municípios que compõem a Comarca, São João do Manhuaçu, Santana do Manhuaçu, Luisburgo, Reduto e Simonésia apenas realizam os serviços de saúde de baixa complexidade, encaminhando para os serviços de saúde de Manhuaçu os pacientes que necessitarem de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO a intensa e permanente necessidade de conscientização, informação e orientação à população em geral sobre prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Este órgão do Ministério Público **RECOMENDA** aos(às) Senhores(as) Prefeitos(as) e aos (às) Senhores(as) Secretários(as) de Saúde dos Municípios de Manhuaçu, São João do Manhuaçu, Santana do Manhuaçu, Luisburgo, Reduto e Simonésia que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, procedam à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, dentre outras, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, dada a premência que o caso inspira:

1. Procedam à intensificação, pelos mais variados meios de comunicações, de **campanhas e medidas de ordem sanitária**, a serem adotadas pela população em geral, sobre a prevenção do Covid-19;

2. Seja dada **publicidade**, de modo visível e de fácil acesso, no sítio oficial da internet das respectivas Prefeituras, bem como em outras plataformas digitais já utilizadas, ao **boletim epidemiológico diário** contendo informações sobre o COVID-19, constando o número de casos suspeitos, confirmados, óbitos confirmados e em investigação, dentre outras informações, de modo a dar ciência e orientar a população;

Carla Land

3. Procedam à total ou parcial revogação de eventuais Decretos Municipais que conflitem com a Deliberação do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19 e propiciem aglomeração de pessoas;

4. Valendo-se das prerrogativas no exercício do PODER DE POLÍCIA da Administração Pública Municipal, adote as medidas administrativas necessárias visando o cumprimento dos comandos constantes na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID19, em especial para garantir:

4.1. a SUSPENSÃO dos serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial os seguintes (art. 6º, da Deliberação 17):

- I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;
- II - atividades em feiras, inclusive feiras livres;
- III - shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;
- IV - bares, restaurantes e lanchonetes;
- V - cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;
- VI - museus, bibliotecas e centros culturais.

SALVO na hipótese de tratarem-se:

- a) de atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;
- b) da realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou venda para retirada em balcão de refeições e alimentos, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento; ou
- c) da realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de

modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

4.2 que os estabelecimentos de que trata o art. 8º¹ da Deliberação 17, adotem as seguintes medidas:

- I – intensificação das ações de limpeza;
- II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
- IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID19.

4.3 que os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

1 Art. 8º – Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

- I – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
- II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas e borracharias;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais;
- XIV – lavanderias;
- XV – assistência veterinária e pet shops;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – serviço de call center.

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

4.4 que os estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

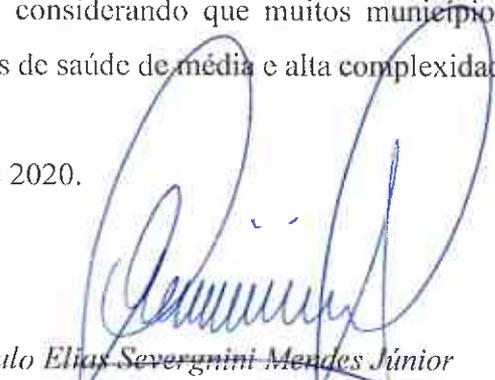
- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- c) for gestante ou lactante.

4.5 que os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que permanecerem abertos realizem a prestação de serviços ou a venda de produtos por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

Considerando a decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) responsável pelo surto de 2019, e a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “*Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)*”, requisita-se resposta aos destinatários desta **Recomendação** sobre as providências adotadas no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à imprensa para divulgação, bem como ao Ministério Público oficiante nas Comarcas de Manhumirim, Ipanema, Lajinha e Mutum, para providências cabíveis, considerando que muitos municípios que integram as citadas Comarcas utilizam os serviços de saúde de média e alta complexidade do Município de Manhuaçu.

Manhuaçu, 07 de abril de 2020.


Paulo Elias Severgnini Mendes Júnior
Promotor de Justiça


Geannini Maelli Mota Miranda
Promotor de Justiça